Lei nº 1.288 de 19/4/76

Dá nova redação ao art. 45 §§ 1º e 2º do Código Tributário Municipal e dá outras Providências.

Dr. Hélio Juk, Intendente do Município de Tamoinhas, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O artigo 45 §§ 1º e 2º do Código Tributário Municipal, passam a ter a seguinte redação:- "Art. 45) - As sociedades e empresas que prestarem os serviços referidos na lista do art. 35, ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, a declararem mensalmente o preço dos serviços que prestarem ao mês anterior, recolhendo simultâneamente o importe devido, nos termos que dispuser o regulamento.

"§ 1º) - A declaração e o recolhimento de que trata este artigo deverá ser feitos até o dia 10 do mês seguinte ao mês que se referem, mediante o preenchimento de guias especiais, prevista em regulamento.

"§ 2º) - O contribuinte que pretender comprovar a inexistência de receita em determinado período, deverá apresentar documentação em abono tal fato ao mesmo prazo estabelecido para a entrega da declaração."

Art 2º - Ficam revogados os capitulos

do anexo V, e acrescentar o coeficiente da taxa de limpeza urbana, no item I, com a seguinte redação: - 1. 91 unidades residenciais, inclusive terrenos não utilizados ..... 0,000008 do PVR por m² ao ano.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, em 19 de abril de 1976

Dr. Hélio Fuhr
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada no Departamento Administrativo, na data supra.

Arnaldo Gonzaga
Dir. de Administração